



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 705 /2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 200ª DE 07/11/2005

PROCESSO Nº 1/002800/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200210428

RECORRENTE: FRANCISCO CLAUDIANO PAULA DA SILVA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

Decide-se por decisão unânime conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância e em grau de preliminar declarar **NULA** a ação fiscal, por ausência do Termo de Retenção. No momento da autuação foi apresentada cópia da Nota fiscal de Nº 00119, cujas mercadorias coincidiam em quantidade e discriminação, com os produtos apreendidos conforme certificado de guarda, devendo o agente do fisco ter lavratura o "Termo de Retenção", dando ao autuado a oportunidade de apresentar a 1ª via da nota fiscal originária. Decisão amparada pelos seguintes dispositivos legais: IN Nº148/94, Art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto 25.469/97 e Art 53 § 2º, III do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que ao abordar o Sr. **FRANCISCO CLAUDIANO PAULA DA SILVA**, constatou-se que o mesmo transportava mercadorias acobertadas sem documentação fiscal no montante de R\$ 29.913,58.

A informação complementar esclarece que após receber denúncia de um veículo tipo caminhão baú de cor vermelha na cidade de Parambú, com mercadoria sem documentação fiscal, e procedendo averiguação, ao abordar o veículo de placas JNW 7837-CE, com as características ora mencionadas, constatou a existência de mercadorias no interior do mesmo acompanhadas somente por cópia da nota fiscal de Nº 00119 emitida por Francivaldo Araújo de Sousa e destinado a prefeitura de Parambú.

O contribuinte em tempo, apresentou impugnação ao feito, as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram analisadas em 1ª Instância, que julgou PROCEDENTE a ação fiscal.

Inconformado Com a decisão singular o contribuinte ingressa com recurso voluntário com as seguintes razões:

Que a motivação da lavratura do auto de infração teve caráter político, que quando da compra das mercadorias, encontrava-se à frente da gestão Municipal de Parambú o Vice-Prefeito, porém, no momento da entrega dos produtos para servir de merenda escolar, ocupava o cargo por medida liminar judicial o Prefeito, que no momento da entrega da mercadoria um vereador de oposição de posse do documento fiscal original, procurava alguém de bom senso para receber os alimentos, que nesse intervalo de tempo, foi feita a denúncia que as mercadorias encontravam-se sem documento fiscal e a lavratura do presente auto de infração.

Por fim pede que seja reformada decisão singular e que a diferença apontada do produto "massa de milho", constante na nota fiscal apresentada, não difere em quantidade da encontrada no caminhão, que conforme documento fiscal discrimina 500 pacotes de 500g totalizando 275Kg, que confere no total com as quantidades indicada no certificado de guarda elaborado pelo fisco.

O parecer da consultoria tributária após análise do recurso, sugere que a decisão singular seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer, e sugere a manutenção da decisão CONDENATÓRIA, porém, em sessão, reforma o parecer sugerindo a NULIDADE processual, por ausência da lavratura do termo de retenção.

É o Relato.



VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 29.913,58.

O autuado através de recurso voluntário argumenta que a motivação da lavratura do auto de infração teve caráter político, que quando das compras das mercadorias, encontrava-se à frente da gestão Municipal de Parambú o Vice-Prefeito, e no momento da entrega dos produtos ocupava o cargo o Prefeito, o que dificultou o recebimento das mercadorias, na ocasião, um vereador de oposição partidária ao Prefeito, de posse do documento fiscal original, procurava alguém para receber os alimentos, e nesse intervalo de tempo, foi feita a denúncia que as mercadorias encontravam-se sem documento fiscal, e a conseqüente lavratura do auto de infração em questão.

Por fim pede que seja reformada decisão singular e acrescenta que a diferença apontada do produto "massa de milho", constante no documento apresentado, não difere em quantidade da encontrada no caminhão, que conforme documento, o mesmo discrimina 500 pacotes de 500g totalizando 275Kg, que confere no total com as quantidades indicada no certificado de guarda elaborado pelo fisco.

As argumentações políticas apontadas no recurso, de fato não devem ser consideradas por este órgão de julgamento, conforme justificado na decisão singular e no parecer da consultoria tributária, o que devemos analisar são os fatos que levaram a lavratura do presente auto de infração.

No presente caso informa o autuante, (fls.04), que após receber denúncia de um veículo tipo caminhão baú de cor vermelha na cidade de Parambú, com mercadoria sem documentação fiscal, e procedendo averiguação, ao abordar o veículo de placas JNW 7837-CE, com as características acima mencionadas, constatou a existência de diversas mercadorias acompanhadas somente por cópia da nota fiscal de Nº 00119 emitida por Francivaldo Araújo de Sousa e destinada a prefeitura de Parambú.

Ao analisarmos a cópia da Nota fiscal de Nº 00119 apresentada ao fisco no momento da fiscalização, verificamos que as mercadorias coincidem em quantidade e discriminação dos produtos, com as apreendidas conforme certificado de guarda (fls.007).

Entendo que no presente caso deveria o agente do fisco ter emitido "Termo de Retenção", para oportunizar o autuado a apresentar a 1ª via da Nota Fiscal

originária, isto é a 1ª via da Nota Fiscal Nº 00119, considerando o que estabelece a Instrução Normativa Nº 148/94, manual de trânsito, que estabelece na capítulo II sessão III que:

1. "O termo de retenção de mercadorias e/ou documentos fiscais será lavrado nas seguintes situações:

1.3. não for apresentada a 1ª via da nota fiscal".

O "Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais", conforme determina expressamente a legislação no Art. 831 §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97 que deve ser lavrado sempre que a irregularidade ora apresentada seja passível de reparação, e que não tenha causado nenhum prejuízo ao erário estadual, senão vejamos:

Art. 831 . Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e documentos fiscais, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

No presente caso, diante da existência da cópia de um documento fiscal que correspondia em gênero e grau com as mercadorias fiscalizadas, deveria o agente do fisco ter lavratura o "Termo de Retenção" acima mencionado, dando ao autuado a oportunidade de apresentar a nota fiscal originária, sendo assim, diante do exposto, entendo que é condição essencial à concretização da lavratura do auto de infração, a emissão do referido termo, sob pena de não o fazendo, macular toda a ação fiscal, conforme preceitua o Art. 53 § 2º, II do Decreto 25.468/99.

Art. 53 . São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º. È considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância, declarando **NULA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO CLAUDIANO PAULA DA SILVA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso VOLUNTÁRIO, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar **NULA** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 12 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

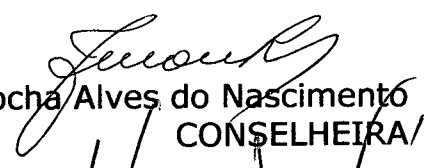

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Meraís
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

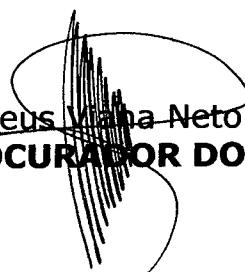

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO